



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000926/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.165 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão imaterial verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, André Severo Chaves (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de despacho decisório da DRF em Pelotas (DRF/PEL) que homologou parcialmente as compensações 35760.35896.070806.1.7.03-4738 e 29260.98822.270704.1.3.03-0802.

O valor do litígio é de R\$ 1.458,31, que corresponde a soma do valor da multa moratória (R\$ 1.183,70) e dos juros moratórios (R\$ 274,61), calculados para o débito constante

do PER/DCOMP n.º 14629.15438.310504.1.3.03-0009, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º 35760.35896.070806.1.7.03-4738, o que resultou na insuficiência do direito creditório informado para realizar a compensação pretendida.

O despacho decisório assinalou não haver saldo negativo suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 29260.98822.270704. 1.3.03-0802.

A contribuinte alegou, em manifestação de inconformidade, que, em abril de 2004, resolveu alterar a forma de tributação da empresa, que até dezembro de 2003 apurava o IRPJ pelo lucro real e a partir de 2004 passou a apurar pelo lucro presumido. Alegou que teria colocado equivocadamente o período de apuração do crédito como dezembro/2003 ao invés de abril/2004 o que teria gerado a falta de direito creditório informada no despacho decisório e a homologação parcial da outra PER/DCOMP.

A decisão de primeira instância (Ac 10-34.894, da 5ª Turma da DRJ/POA) negou procedência à manifestação de inconformidade por entender que a CSLL apurada referiu-se efetivamente ao exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), conforme fez constar a contribuinte em seu PER/DCOMP, e não em período de apuração de abril/2004 como tentou argumentar a contribuinte. Asseverou ainda que o critério de atualização do débito utilizado na compensação, encontra-se disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei n.º 9430/96, não podendo dele se furtar a recorrente.

Cientificada em 04/11/2011 (e-fl. 64), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/12/2011 (e-fl. 66), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade para pedir a modificação do débito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O valor do litígio corresponde a soma do valor da multa moratória e dos juros moratórios, calculados para o débito constante do PER/DCOMP n.º 14629.15438.310504.1.3.03-0009, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º 35760.35896.070806.1.7.03-4738, o que resultou na insuficiência do direito creditório informado para realizar a compensação pretendida.

A Recorrente alega que teria colocado equivocadamente o período de apuração do crédito como dezembro/2003 ao invés de abril/2004 o que teria gerado a falta de direito creditório informada no despacho decisório e a homologação parcial da outra PER/DCOMP, devido à multa de mora e aos juros correspondente ao débito.

Concordo com a decisão de primeira instância quando assevera que, do teor do alegado pela própria Recorrente, conclui-se que a CSLL apurada referiu-se efetivamente ao exercício de 2004 (ano-calendário de 2003), conforme fez constar a contribuinte em seu PER/DCOMP. Acontece que a Recorrente pretende modificar a alocação de receitas para o

período de apuração de abril/2004. Ou seja pretendeu, via manifestação de inconformidade modificar o débito confessado em PERDCOMP.

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a apresentar pedidos de retificação da própria PERDCOMP para a modificação dos débitos confessados.

Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno da SRF, verbis:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Observo que a retificação pretendida era permitida pela IN SRF 600, de 28/12/2005, desde que a compensação se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Em face do exposto, não tendo sido apontado qualquer vício, nulidade ou erronia de qualquer espécie no despacho decisório, ele deve ser mantido, até mesmo por se mostrar improfícua a única providência solicitada pela contribuinte.

Por fim ressalto que o critério de atualização do débito (o efetivamente informado na PERDCOMP) utilizado na compensação, encontra-se disciplinado no § 2º do art. 6º da Lei n.º 9430/96, não podendo dele se furtar a recorrente.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa